



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.814-A, DE 2011** **(Do Sr. Nelson Pellegrino)**

Institui programa de formação profissional em nível de pós-graduação mediante treinamento em serviço; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento, programa de formação profissional em nível de pós-graduação mediante treinamento em serviço.

Art. 2º O programa a que se refere o art. 1º desta Lei destina-se a profissionais de nível superior recém-graduados, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições previamente credenciadas.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* deste artigo somente poderão oferecer programas de formação profissional em nível de pós-graduação depois de credenciadas por órgão definido em regulamento.

Art. 3º Para a sua admissão em qualquer curso de formação profissional o candidato deverá submeter-se a processo de seleção estabelecido em norma editada pelo órgão a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 3º O profissional admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

I – a qualidade de profissional de nível superior em cumprimento de curso de formação profissional em nível de pós-graduação mediante treinamento em serviço, com a caracterização da área profissional a que pertence;

II – o nome da instituição responsável pelo desenvolvimento do programa;

III – a data de início e a prevista para o cumprimento do programa, estabelecida em no máximo dois anos após a primeira;

IV – o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º Ao profissional admitido no programa de que trata esta Lei é assegurada bolsa correspondente à prevista para médicos residentes em regime especial de treinamento em serviço correspondente a sessenta horas semanais.

Art. 5º O profissional admitido no programa previsto nesta Lei é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de cento e vinte dias.

Parágrafo único. A instituição responsável pela execução do programa poderá prorrogar, nos termos da [Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008](#), quando requerido pela profissional, o período de licença maternidade em até sessenta dias.

Art. 6º A duração do programa será prorrogada por prazo equivalente à duração do afastamento do profissional por motivo de saúde ou em decorrência do gozo de licença paternidade ou maternidade.

Art. 7º A instituição responsável pela execução do programa oferecerá ao profissional:

I – alimentação;

II – moradia, se, nos termos do regulamento, for comprovada a necessidade da concessão desse benefício.

Art. 8º A formação profissional decorrente da aplicação do disposto nesta Lei respeitará o máximo de 40 (sessenta) horas semanais.

§ 1º O profissional fará jus a um dia de folga mensal e a trinta dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas previstos nesta Lei destinarão o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária para atividades teórico-práticas, na forma do regulamento.

Art. 9º Os programas desenvolvidos nos termos desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos profissionais neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao órgão fiscalizador do respectivo exercício profissional.

Art. 10. A interrupção do cumprimento do programa por parte do profissional, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no art. 9º desta Lei, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Anualmente, são despejados no mercado de trabalho por instituições de ensino superior milhares de profissionais recém-formados e

submetidos a um dilema: precisam demonstrar que são aptos ao exercício de atividades sem que haja um sistema de avaliação apropriado para tanto. Essa situação só não ocorre na área da medicina, onde os tradicionalíssimos programas de residência médica ao mesmo tempo filtram e habilitam os profissionais da área, separando o joio do trigo e permitindo a futuros empregadores avaliar sua aptidão e prepará-los para o efetivo exercício profissional.

Este projeto de lei parte do pressuposto de que necessidades idênticas surgem e devem ser satisfeitas nos demais ramos profissionais, não apenas na medicina. É necessário conceder aos empregadores em geral, aí incluídos órgãos e entidades integrados à Administração Pública, a possibilidade de formar e avaliar profissionais com custos reduzidos, isto é, aproveitando a mão de obra por eles fornecida, aprimorando-a pelo aprendizado em serviço, sem lhes atribuir a remuneração devida a trabalhadores mais experimentados.

Se sistema dessa natureza há tanto tempo funciona muito bem na área da medicina, não há nenhuma razão para supor que fracassará no âmbito das demais profissões que exigem o cumprimento de cursos de graduação. Se bem absorvida a oportuna ideia ora oferecida aos nobres Pares, tanto os graduados recém-formados quanto os que se interessam pela admissão de profissionais na área em que se habilitaram serão beneficiados, razão pela qual se vislumbram inúmeros cenários positivos na hipótese de acolhimento desta proposição.

Por tais motivos, pede-se o indispensável e célere endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008**

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º ( VETADO)

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

Brasília, 9 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Carlos Lupi

José Pimentel

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço propõe a instituição de programa de formação profissional, mediante curso de especialização com treinamento em serviço, sob a responsabilidade de instituições previamente credenciadas. O programa assegura “bolsa correspondente à prevista para médicos residentes”; filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como contribuinte individual; direito à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de 120 dias (prorrogável nos termos da Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008); alimentação; moradia (se for comprovada a sua necessidade); carga máxima semanal de 40 horas, um dia de folga mensal e 30 dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

Justificando a proposta, o Ilustre Signatário chama a atenção para a necessidade de conceder-se aos empregadores em geral, aí incluídos os de órgãos e entidades integrados à Administração Pública, a possibilidade de formar e avaliar profissionais com custos reduzidos, isto é, aproveitando a mão de obra por eles fornecida, aprimorando-a pelo aprendizado em serviço, sem lhes atribuir a remuneração devida a trabalhadores mais experimentados.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas, conforme termo datado de 24 de maio de 2012.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A matéria é eminentemente do âmbito da Comissão de Educação e Cultura, a quem compete manifestar-se de forma mais apurada sobre o mérito do programa de formação profissional proposto.

Todavia, no que compete ao mérito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), sob o ponto de vista dos benefícios empresarial, da prestação de serviços e para o trabalhador, cabe-nos apenas pontuar o inegável mérito da iniciativa, que propiciará o oferecimento de mão de obra mais qualificada para o mercado de trabalho, em proveito da própria sociedade brasileira e em prol do desenvolvimento do Estado.

O projeto configura-se, também, como um benefício para o profissional recém-formado, que tem a oportunidade de adquirir experiência na sua área de atuação, mediante treinamento e qualificação, além do título de especialista.

Sem dúvida, tais profissionais, praticando o que aprenderam ao longo da graduação, sob a orientação e avaliação de profissionais experientes, agregarão valor à sua formação e terão mais oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Afinal, como bem fundamentado pelo Ilustre Proponente, “Se sistema dessa natureza há tanto tempo funciona muito bem na área da medicina, não há nenhuma razão para supor que fracassará no âmbito das demais profissões que exigem o cumprimento de cursos de graduação.”

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.814/2011.  
Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.814/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicente Selistre, Walney Rocha, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Dr. Grilo e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

**Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**